

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - DIREITO PRIVADO I**

CÂMARA PREVENTA

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator: CARLOS ALBERTO GARBI

**EDEMAR CID FERREIRA e MÁRCIA DE MARIA CID FERREIRA -
FALIDOS DE BANCO SANTOS E EXTENSÕES**, por seus advogados
conforme documento de mandato (**doc.01**), com escritório na Alameda
Joaquim Eugênio de Lima, 680 - 16º andar - J. Paulista - SP, onde
recebem intimações, no prazo legal previsto no CPC, artigos 1015 e 1016 e
no artigo 17 da Lei 11.101/2005, estão a interpor, porque irresignados,

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra decisão do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO, que nos autos do incidente nr. 0042267-
56.2015.8.26.0100 (processo principal falência de Banco Santos e
extensões), designou a realização de leilão eletrônico das obras
arrecadadas, a iniciar em 11 de novembro de 2016 e encerrar em 29 de
novembro de 2016, pela plataforma IArremate, sob a condução do leiloeiro
oficial Aloisio Cravo Cardoso.

É agravado o **JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, DR. PAULO FURTADO.**

1.- DA INEQUÍVOCA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO - INTERPOSIÇÃO NO INTERREGNO DE 15 DIAS DA INTIMAÇÃO DO ATO DECISÓRIO (ARTS. 219 E 1003 DO NCPC)

A tempestividade do recurso é comprovada pela certidão de publicação no DJE de 28.10.2016 – sexta feira (**doc.03**), autos de incidente 0042267-56.2015.8.26.0100, que comprova que a decisão foi disponibilizada em 27.10.2016 e publicada em 28.10.2016 – sexta feira, passando a fluir a partir de 31.10.2016 (segunda feira), o prazo recursal.

Verifique-se a tempestividade deste recurso de agravo de instrumento, já que o prazo de 15 dias expirar-se-á em 22.11.2016.

IMPORTANTE:

Nota (1): De se notar que à data da expiração do prazo recursal o leilão já terá ocorrido. **Nota (2):** de se notar, a teor do print TJSP, o processo não ficou disponibilizado em cartório, mas sim no Ministério Público, obstando a instrução processual e a defesa de um modo geral, o que levou os agravantes a requerem devolução do prazo e obter – NESTA DATA, a vista dos autos. (**doc.04**). Afinal, o tempo corre contra os FALIDOS na medida em que o leilão (objeto do agravo) iniciar-se-á em **11 de novembro de 2016**.

Nessa esteira, e à despeito dos óbices encontrados pela defesa, o agravo de instrumento segue nos termos do art. 1017 do Novo Código de Processo Civil¹, com os seguintes documentos: Peças obrigatórias, (informando

¹ Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

desde já que deixa de juntar procuração da agravada por tratar-se do juízo): procuração dos advogados dos agravantes (**doc.01**), decisão agravada (**doc.02**), certidão de publicação (**doc.03**), cópia integral do incidente 0042267-56.2015.8.26.0100 (**doc. 04**). Facultativas: despacho sobre nomeação do perito da Massa Falida para avaliação, exarada no incidente 0831191-12.2.009.8.26.0100 (**doc.05**), pedido expresso dos falidos de nomeação de assistente técnico e intimação para acompanhar as diligências do perito avaliador, incidente 0831191-12,2009.8.26.0100 (**doc. 06**), deferimento do juízo e determinação de intimação à cargo do administrador judicial, incidente 0831191-12.2009.8.26.0100 (**doc. 07**), petição do administrador judicial informando que o perito já havia realizado avaliação (**doc. 08**), e-mail enviado pelo assistente técnico informando que NÃO FOI INTIMADO/AVISADO sobre avaliação (**doc.09**), reportagem veiculada no jornal Consultor Jurídico de 01.11.2016 sobre indignação dos credores (**doc.10**).

Em razão da falência, a **MASSA FALIDA de BANCO SANTOS** está representada pelo administrador judicial **Vanio Cesar Pickler Aguiar**, pelo que anexa também o termo de compromisso firmado (**doc.11**).

Interessados: (i) Comitê de Credores, cujo representante é o Sr. Rodolfo Peano, (ii) além dos credores ao final listados, **todos** representados pelo advogado Dr. Luiz Eugênio Araújo Muller Filho, OAB/SP 145.264-A, com endereço na Alameda Santos, 2224, 6º andar, Cerqueira Cesar – São Paulo (**doc.12**).

Por fim, devidamente comprovado o recolhimento de preparo (**doc.s/nr.**), merece, via de consequência, ser regularmente processado e recebido o presente reclamo instrumental, por atender a todos os pressupostos de admissibilidade, em face de sua manifesta, flagrante e inequívoca tempestividade.

2.- A DECISÃO AGRAVADA

DESIGNAÇÃO: Por ordem do MM. Juízo, foi designada a seguinte data de leilão eletrônico: início no dia 11 de novembro de 2016, às 10:00 horas e encerramento previsto para o dia 29 de novembro de 2016, às 10:00 horas. Para a participação será obrigatório preenchimento de cadastro na plataforma IArremate. Os lances serão ofertados por meio eletrônico, através da plataforma IArremate. O leilão será conduzido pelo leiloeiro Oficial Aloisio Cravo Cardoso, matriculado na JUCESP sob nº 387. Nada Mais.

3. - AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A REFORMA DA DECISÃO

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ilustre Relator **CARLOS ALBERTO GARBI:**

3.1. DENÚNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE:

Nos autos do processo de extensão falimentar, autos incidentais nr. 0831191-12.2009.8.26.0100, os FALIDOS de BANCO SANTOS, ao tomarem conhecimento do despacho publicado no DJE de 24.3.2016, onde o juízo havia AUTORIZADO a contratação do avaliador João Carlos Lourenço, indicado pela Massa Falida, para realizar o trabalho de avaliar as obras de arte que se encontravam depositados no MAC-USP (E QUE SÃO OBJETO DO PRESENTE LEILÃO AGRAVADO, CUJA ORDEM DEU-SE NO INCIDENTE NR. 0042267-56.2015.8.26.0100), expressamente requereram ao juízo falimentar o seguinte **(Doc. 06)**:

- A indicação do assistente técnico, Sauro Alberto – arquiteto e perito judicial, especialista em obras de arte, com endereço eletrônico www.sauoralberto.tumbir.com; www.sauarakerima.com.br, bem como intimação do mesmo sobre a data em que as avaliações serão realizadas pelo *expert*.
- Na mesma oportunidade, requereu ciência e intimação da(s) data(s) designada(s) por Vossa Excelência e pelo perito judicial para início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do NCPC, consignando o direito de acompanhar as diligências. (doc. 06).

A nomeação do assistente e o pedido de intimação foram DEFERIDOS nos seguintes termos, conforme publicado no DJE de 20.6.2016 - **(doc. 07)**:

Autos nr. 0831191-12.2009.8.26.0100

Teor do ato: Vistos. Diante da autorização de f. 5.003 para a avaliação das obras de arte depositadas junto ao MAC-USP, ao administrador judicial para ciência do assistente técnico indicado pelo falido a f. 5.760/5.761, devendo informá-lo diretamente para acompanhar as diligências. F. 5.770: ante a manifestação do administrador judicial e a concordância do M.P. (f. 4.988/4.998), autorizo a inutilização do mobiliários em questão. Oficie-se, informando acerca desta decisão.F.

5.765/5.767: ao administrador judicial e ao M.P. (o grifo é nosso).

Ocorre que, via de regra, o processo falimentar de Banco Santos e extensões nem sempre tramita conforme determinado pelo magistrado falimentar, mas sim como convém ao seu auxiliar, o Sr. Administrador judicial Vanio Cesar Pickler Aguiar. E aqui não foi diferente (**doc.08**):

A confusão é notória: são centenas e centenas de incidentes. Como visto, o despacho sobre avaliação, seguido do deferimento da nomeação de assistente técnico dos falidos ocorreu nos autos incidentais da extensão, nr. 0831191-12.2009.8.26.0100. No entanto, a designação do leilão deu-se nos autos incidentais nr. 0042267-56.2015.8.26.0100.

Inferre-se do despacho que AUTORIZOU a participação do assistente técnico durante o processo de avaliação, o juízo incumbiu ao ADMINISTRADOR JUDICIAL a obrigação de informar o assistente técnico diretamente para acompanhar as diligências.

No entanto, o assistente técnico nomeado **NÃO FOI CIENTIFICADO DE NENHUM DOS ATOS.**

A comprovar, segue e-mail do assistente nomeado, perito SAURO ALBERTO, datado de 28.10.2016, que atesta que o Administrador nem o cartório, nem ninguém a mando deles, contactou-o sobre a avaliação. (**doc. 09**).

Portanto, já *prima facie* fica demonstrado e provado que o processo encontra-se viciado na origem e se há um mínimo de respeito ao princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL, o caso é de suspensão do leilão e ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS HAVIDOS DESDE A ORDEM JUDICIAL QUE ADMITIU O ASSISTENTE TÉCNICO PARA PROCEDER A AVALIAÇÃO.

3.2. O DIREITO INVOCADO

Diz o artigo 474 do CPC/2015:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Trata-se pois de um **DIREITO** da parte.

Como dito, embora o juízo falimentar – porque provocado via pedido expresso dos falidos – DEFERIU a indicação de perito assistente para avaliação das obras de arte e INCUMBIU/DETERMINOU ao administrador



Advogados Associados

WINTHER REBELLO

judicial que informasse o ASSISTENTE TÉCNICO sobre data, hora, local, etc. para realização das diligências de avaliação, **este assim não procedeu** e a ausência de tal procedimento importa em cerceamento do DIREITO dos falidos e em inequívoca NULIDADE, que deve ser declarada.

Afinal, diz o artigo 276 do CPC/2015 que:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Em breve recapitulação processual, "Os atos processuais, como todos os atos jurídicos, podem apresentar certos vícios que os tornem inválidos e ineficazes. No campo do processo civil, estes vícios em geral, decorrem da inobservância de forma por meio da qual um ato determinado deveria realizar-se. Observe-se que o conceito de forma, aqui deve corresponder ao modo pelo qual a substância se exprime e adquire existência, compreendendo, além de seus requisitos externos, também as circunstâncias de tempo e lugar, que não deixam de ser igualmente modus por meio dos quais os atos ganham a existência no mundo jurídico."²

Denuncia-se aqui que, de forma deliberada, o sr. Administrador judicial descumpriu ordem judicial que lhe incumbia convocar o assistente técnico dos falidos (DIANTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FAZÊ-LO), em total prejuízo aos Falidos.

Nessa situação, não se pode conceber que se realize o presente leilão das obras de arte se o administrador judicial (responsável pela nulidade denunciada e que tem pressa na alienação), deliberadamente descumpriu a lei e a ordem judicial e obstruiu os direitos dos falidos.

A declaração de nulidade dos atos desde a ausência da convocação do PERITO ASSISTENTE TÉCNICO tem caráter de preservação dos direitos dos falidos e de sanção ao administrador judicial incumbido da convocação.

Ademais, como se demonstra neste agravo, além do ato ser defeituoso processualmente, também ocasionou PREJUÍZOS aos falidos, na medida em que as obras foram SUBVALORIZADAS pelo perito da Massa Falida.

² OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, Curso de processo civil, 8. Ed., São Paulo, Ed. RT, 2008, vol 1, t. I.

O resultado da FLAGRANTE NULIDADE AQUI DENUNCIADA, - **QUE CONSTITUI (i) CERCEAMENTO DE DEFESA, (ii) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSOS LEGAL E (iii) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA MORALIDADE QUE DEVEM NORTEAR OS TRABALHOS DO JUDICIÁRIO E DE QUALQUER AUXILIAR DO JUÍZO,** - É A SUBVALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS FALIDOS, O QUE OBVIAMENTE AFETA O DIREITO DOS FALIDOS E DOS CREDORES, QUE COMO JÁ REITERARAM EM INÚMERAS OPORTUNIDADES, QUEREM A MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS DA FALÊNCIA DE BANCO SANTOS.

Como demonstrado, embora expressamente tenha sido determinado pelo juízo (nos autos incidentais da extensão nr. 0831191.12.2009.8.26.0100) ao Sr. Administrador judicial que fora nomeado ASSISTENTE TÉCNICO DOS FALIDOS e que o mesmo deveria ser informado, pelo administrador, para acompanhar as diligências com o perito indicado pela MASSA FALIDA, é certo que o Sr. Administrador judicial descumpriu tal ordem e o resultado pode ser visto no edital de leilão: bens subvalorizados e uma autopromoção de imagem (do administrador judicial) SEM PRECEDENTES.

Com efeito, conforme Edital de Leilão que integra o presente agravo, constituído de mais de 50 laudas (**doc.04**), estão sendo leiloadas as obras que estavam depositadas no MAC-USP, inclusive as obras retiradas da casa da Rua Gália.

Nesse cenário, não se enganem os senhores Desembargadores:

Não obstante a denúncia de NULIDADE a requerer providências dessa Corte, trata-se de um Feirão de Obras de Arte, verdadeira queima de estoque, onde os valores de avaliação, com o perdão da palavra, são ridículos.

Em primeiro lugar, o avaliador a serviço da Massa Falida, realizou um trabalho na avaliação das obras de arte da Atalanta (falida por extensão), depositadas no MAC - Museu de Arte Contemporânea da USP, em total sintonia com a orientação do Sr. Vanio Aguiar, administrador judicial. Tanto que já foi objeto de impugnações pregressas por parte do falido:

O resultado foi a divulgação de valores das obras de arte muito abaixo dos preços de mercado, rapidez na execução do leilão, não permitir que o perito indicado pelos falidos pudesse fazer sua perícia, ampla divulgação do evento pela mídia, criação de um clima de festa, oportunidade e punição. É isso que se espera na condução de uma falência?

É certo que os leiloeiros precisam vender os objetos que estão apregoando. Eles agem para vender tudo, se possível. Quanto mais venderem, maior a

chance de apregoarem novos leilões. Todos ganham. Menos os verdadeiros donos do ativo.

Como se sabe, é prática comum nesses leilões de internet (iarremate.com.br) que o preço da obra para leilão deva ser o mais baixo possível, porque assim surgirão mais compradores e lotes (subvalorizados) serão arrematados com mais facilidade. A lógica do leiloeiro é: melhor 5% hoje que o incerto amanhã. Afinal, a comissão é sua renda. Quanto mais rápido vender melhor. Só que no caso em comento, resta evidente que o Sr. Vanio Aguiar e companhia estão fazendo um grande espetáculo, com exposição nos salões do Hotel Unique, o mais importante da cidade, durante 10 dias. Mas tudo isso às expensas da legalidade.

Como demonstrado acima, o assistente técnico dos falidos – embora autorizado pelo juízo a acompanhar as diligências e apresentar laudo – NÃO FOI NOTIFICADO/CIENTIFICADO/CHAMADO a fazê-lo (**doc. ____**)

A pergunta sempre presente é a seguinte: a quem interessa tal queima de ativos?

A quem interessa criar obstáculos para uma segunda opinião técnica nos autos quanto as obras arrecadadas?

Por que tanta celeridade, tanta pressa do Sr. Administrador judicial – NEM QUE PARA ISSO O PROCESSO TENHA SIDO TRANSCORRIDO ÀS EXPENSAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – em alienar os ativos que ATÉ ALGUNS DIAS ATRÁS ERAM OBJETO DE ALIENAÇÃO ALTERNATIVA DE ATIVOS (APROVADA PELOS CREDORES MAS ANULADA PELO JUÍZO – **QUESTÃO SUB JUDICE PERANTE ESTE R. COLEGIADO?**)

O que há por trás de tudo isso?

Que valores e interesses conduzem a falência de Banco Santos, sob a batuta do Sr. Interventor liquidante administrador judicial VANIO AGUIAR?

Será toda a falência um jogo de cartas marcadas e talvez por isso o CREDIT SUISSE tenha se recusado a pactuar com as “exigências” estabelecidas pelo juízo falimentar e seu assistente?

Pois bem. O fato é que, num tempo recorde – a partir da esquizofrênica decisão de anulação da Assembleia Geral de Credores – os ativos do Banco Santos foram colocados à venda na “bacia das almas” pelo Sr. Administrador judicial.

Ilustre Des. CARLOS ALBERTO GARBI:

Impossível neste momento processual que os FALIDOS consigam fazer um demonstrativo individual da precariedade da avaliação de cada uma das obras (que são mais de mil), mas é possível fazer um demonstrativo, separando algumas mais significativas.

Numa sucinta avaliação requerida por estes patronos e pelos falidos junto aos galeristas que venderam as obras aos FALIDOS, tem-se, por exemplo, o seguinte cenário:

Obras de Victor Brecheret:

Obra Zebu, lote 76 – avaliado em R\$ 100.000,00

O valor estimado pelo expert Ricardo Camargo, que vendeu as duas obras do Brecheret aos falidos (Galeria de artes do mesmo nome, fone 11-9 9933-4343), em consulta feita na data de 04.11.2016, é de que a obra vale R\$ 700.000,00.

Obra Vestal reclinada – lote 126 – avaliado em R\$ 1.100.000,00.

Segundo galerista acima citado, vale R\$ 5.000.000,00;

Obra de Amilcar de Castro – (portal de ferro, instalada em frente a casa da Rua Galia, 120, medindo 10 x 7 metros) – avaliado em R\$ 220.000,00.

Foi avaliada pela galerista Marília Razuk ,(fone (11) 3079-0853) dona da galeria do mesmo nome, pelo valor de R\$ 2 a 3 milhões de reais.

Obra de Franz Weissman - lote 164, avaliado em R\$ 130.000,00.

Foi avaliada por Max Pelingero (021) 9 8187-1860, curador das obras do artista por R\$ 900.000,00.

Obra de Tunga - lote 82, avaliado em R\$ 400.000,00

Segundo galeria Millan, fone (11)-3079.0853, que vendeu a obra, vale hoje R\$ 2.400.000,00.

Obra de Ingo Mauer – no endereço do leiloeiro consta como lote 139 mas no edital não consta essa obra.

Esta obra é um capítulo à parte. Foi concebida na casa da rua Gália e integra a sala de jantar. Trata-se de uma serpentina em ouro 14 quilates com 16 metros de comprimento por 1,30 mts de largura feita especialmente para a residência da rua Gália. Cobre a mesa de jantar, do século XVI de ponta a ponta. Termina exatamente na porta de acesso a sala de jantar. Foi concebida e construída por Ingo Mauer e seus assistentes. É uma obra de arte e está intimamente ligada a residência. É parte da casa. Sem ela a sala de jantar fica sem iluminação adequada para o ambiente. O valor efetivo da obra é de US\$ 1,0 milhão a R\$3,0 milhões.

Obra de Cildo Meirelles – lotes 1082 e 1083 – avaliado em R\$ 20.000,00 cada.

Trata-se do mais importante artista (pintor, escultor, etc) vivo do Brasil. Suas obras são procuradas por colecionados nacionais e estrangeiros. Os falidos adquiriram a obra de um importante colecionador paulista por US 100 mil. Deve valer hoje mais de R\$1,0 milhão.

Obra de Reene Cox – lote 97 – avaliada em R\$ 30.000,00

Esta obra, , intitulada "Mama Last Super" é uma das mais importantes da artista. Sua relevância pode ser facilmente verificada em qualquer consulta aos canais de arte.

Obra de Nicole Tran Ba Vang – lote 38 avaliado em R\$ 7.000,00 e lote 39 -avaliado em R\$ 9.000,00

Em leilão da artista realizados em 2007 uma única obra foi avaliada em cerca de US\$6.000,00 ou seja cerca de R\$20 mil reais.

Conclusão: Apenas por esta pequena amostragem pode-se ter a ideia do propósito do Sr. Administrador judicial em queimar os ativos de Banco Santos, antes que o Colegiado se pronuncie a respeito da questão **sub judice** (assembleia que aprovou a proposta alternativa de alienação de ativos e que foi anulada pelo juízo).

Por essas diferenças apontadas, é de ver que o administrador judicial agiu de forma deliberar ao OBSTAR a participação do ASSISTENTE TÉCNICO DOS FALIDOS NAS DILIGÊNCIAS PARA CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS OBRAS ARRECADADAS.

CONCLUSÃO:

Não sem razão os credores e os falidos estão buscando validar a vontade assemblear quanto a proposta alternativa de alienação de ativos nos termos do artigo 145 da LRF (questão **sub judice** porque o magistrado falimentar tomou por bem anular a decisão do conclave que aprovou a proposta alternativa e escolheu o banco CREDIT SUISSE).

Como já denunciado pelos FALIDOS (AI nr. 2174423.46.2016.8.26.0000) seja pelos CREDITORES (AI nr. 2181799-83.2016.8.26.0000) – ambos **SUB JUDICE** - o que se viu é que o juízo anulou a decisão do conclave, numa total inversão de valores. Afinal, a Lei diz que cabe aos credores deliberarem sobre proposta alternativa de ativos (artigo 145 LRF), a Lei diz onde isso acontece e quais as atribuições (artigo 35 da LRF).

No caso do BANCO SANTOS o que foi denunciado a esse r. COLEGIADO é que, - não obstante a vontade declarada dos credores e dos falidos – sempre haverá algum entrave colocado pelo administrador judicial, pela promotoria e pelo juízo para inviabilizar a alienação alternativa. **E a pressa**

e parafernália midiática em torno da alienação de ativos (seja no exterior, seja no Brasil) comprova tudo isso.

Repita-se as perguntas de sempre:

Porque os credores e os falidos não são ouvidos pelo Poder Judiciário?

Interessa ao Judiciário que essa falência se alongue no tempo sob a batuta do Sr. Interventor/liquidante/administrador judicial?

Quais são os interesses por trás de tão singular situação falimentar?

De qualquer forma, Vossas Excelências estão diante de mais uma grave denúncia de manipulação e uso abusivo do Poder.

Daí porque a **SUSPENSÃO DO LEILÃO E NULIDADE DA DECISÃO** são medidas que se impõe, de parte desta R. CÂMARA.

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO RELATOR (CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO - ARTIGO 1019, INCISO 1 - CPC)

O caso vertente enseja aplicação do efeito suspensivo ativo ou efeito ativo, expressamente previsto na norma processual civil, artigo 1019, inciso I, eis que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: *prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável e inexistência de perigo de reversibilidade do provimento antecipado.*

Ora, Vossa Excelência Relator está diante de MAIS uma ilegalidade perpetrada pelos condutores da falência de Banco Santos e, com fundamento no PODER DE CAUTELA requer-se a suspensão do leilão.

Não se pode negar que houve cerceamento de defesa, descumprimento de parte do Sr. Administrador da ordem judicial que determinava a intimação/ciência do ASSISTENTE TÉCNICO DOS FALIDOS para acompanhar as avaliações.

O açodamento do Sr. Administrador judicial e companhia em realizar a alienação dos ativos de Banco Santos enquanto a questão sob a Assembleia Geral de Credores que aprovou a proposta alternativa e escolheu o Credit SUIsse para gerir os ativos (E NÃO MAIS O SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL) encontra-se **sub judice** perante este Colegiado, causa espécie.

Soma-se a isso as denúncias perpetradas pelos credores, inconformados com a anulação da vontade assemblear pela proposta alternativa (AI nr. 2181799-83.2016.8.26.0000) e que pende de análise desta Câmara.

No mais, a reportagem publicada na mídia CONSULTOR JURÍDICO do dia 01.11.2016, bem comprova a situação crítica da falência de Banco Santos e coloca os condutores do processo falimentar em suspeita:

O título da reportagem produzida pelo repórter Fernando Martines: ***Falência em disputa – Credores do Banco Santos acusam juiz e seu auxiliar de erros e parcialidade*** (doc.10).

Talvez em razão de todas essas idiosincrasias é que o vencedor da proposta de alienação alternativa de ativos – BANCO CREDIT SUISSE - assustou-se com o que há por trás de toda essa administração falimentar.

Por tudo isso, a questão é submetida a esse E. Tribunal de Justiça (NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE LEILÃO), contém expresso pedido de **atribuição do efeito suspensivo**, bem como **concessão de efeito ativo ao presente agravo**, para reformar a decisão.

PEDIDO DE REFORMA

Por todo o exposto, suficiente a fundamentar e convencer o inconformismo da agravante, vem postular, perante a essa. R. Câmara e ao seu eminente Desembargador Relator, a quem venha ser distribuído, reiterando o inauguralmente requerido para recebido no efeito ativo, **REFORMAR** a decisão que **DETERMINOU O LEILÃO DAS OBRAS DE ARTE DEPOSITADAS NO MAC-USP E CASA DA RUA GÁLIA, POR INEQUÍVOCA, FLAGRANTE E VERGONHOSA, NULIDADE!**

Não sendo esse o entendimento imediato, então:

Determinar a imediata **SUSPENSÃO** da decisão agravada até o pronunciamento definitivo dessa r. Câmara Especializada a qual distribuído este recurso de agravo de instrumento, comunicando, ainda, com a urgência que o caso recomenda, o H. Juízo da 2ª vara de Falências e recuperações do foro central da capital, quando, ao final, espera seja o mesmo conhecido e provido para o fim de reformar a decisão, nos termos já expostos.

Requer sejam intimados:

- **(i)** O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para prestar as informações que entender convenientes; **(ii)** o douto Representante do Ministério Público; **(iii)** o administrador da Massa Falida, **(iii)** A Massa Falida de BANCO SANTOS na pessoa de seu administrador Judicial, Sr. Vânio Pickler Aguiar e seus procuradores para, querendo, contra-minutar este agravo, que são: Dr.

João Carlos Silveira, inscrito na OAB/SP sob o nr. 52.052, com escritório na Rua Araújo nr. 70 - 12º andar - centro - SP e Dra. Helaine Geraldi Goraib Tonin, OAB/SP nr. 106.004, com escritório na Rua Dona Elisa Pereira de Barros, 715 - Jardim Europa - São Paulo. (**doc.11**)

São os advogados dos agravantes: Luiz Augusto Winther Rebello Jr., OAB/SP 133.900, Ida Maria Falco, OAB/SP 150.749, Luiz Augusto Winther Rebello, OAB/SP 23.196, Rogério Barrichello Affonso, OAB/SP 152.291, todos com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - conjuntos 161/162 - Jardim Paulista - São Paulo (**doc.01**).

Figuram como **INTERESSADOS** os credores, na pessoa de seu representante legal eleito em AGC, Sr. Rodolfo Guilherme Peano e os credores: INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS-PROCIUS, REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, JULIANA GOMES PITOL GALLOTA, WELBORTN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTA., SEVEN TAXI AEREO LTA., FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÕEIS, FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPLEMG, OSWALDO PITOL, FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - FUNCORSAN, IMOBILIÁRIA CARRANCA LTDA., LOQUIPE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA LTDA, ALCIR CASTANHO SÁVIO, JANETE PAES DE BARROS CASTANHO SAVIO, JOULE FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIOS MULTIMERCADO, WEG SEGURIDADE SOCIAL, DAMOVO DO BRASIL S/A, GXS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., AGENCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, SANDVIK MGS S.A, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS, DEDINI AS INDÚSTRIAS DE BASE, FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMETNOS MULTIMERCADO OUTRO, FUNDAÇÃO CELP DE SEGURIDADE SOCIAL - CELPOS, GLADSTONE MEDEIROS DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS DA CESAN - FAECES, SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS, LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, BRADESCO FI MULTIMERCADO FEF CD, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA, AES TIETÊ S/A, INSTITUTO ENERGEPIE DE SEGURIDADE SOCIAL - INEERGUS, FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIÁRIA DA EMATER - FAPA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA RENTECOM, BRB BANCO DE BRASÍLIA, MARCO ANTONIO FLIPPI, MARIA YVETE DE MIRANDA FILIPPI, RENATA FILIPPI LINDQUIST, FUNDO DE INVESTIMENTO FICUS MULTIMERCADO, PREVIG SOCIEDADE DE



Advogados Associados

WINTHER REBELLO

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ - CABEC, FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, OIAPOQUE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA - FIPECq, FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE - FIOTEC, DIALAB DIAGNÓSTICOS S.A., BNY MELLON ARVOERDO FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PREVIDENCIÁRIO, DERMINAS SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL, TRACTEBEL ENERGIA S/A, CHALLENGER DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, BANRISUAL GUARANI FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB LIQUIDEZ, FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA BRB EXECUTIVO, INVESTIMENTO MULTIMERCADO BRB MULTICAPITAL, FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO REFERENCIADO BRB LIDER 30 DIAS DI, FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS, WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A CDSA, FUNDAÇÃO REDE DE ASSISTENCIA REDEPREV, MANUEL LOPES NETO, FLAVIO FERRI, CAPBEP FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA BANPARÁ CAFBEP, USINA BARRALCOOL S/A, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FI MULTIMERCADO PORTAL FEB BED, BANPARÁ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO - FIF/60, FUNDAÇÃO BRADESCO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES, FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL FUNASA, FUNDAÇÃO CASAN FUCAS, CATHO ONLINE LTDA., JOSE EDILMO MATIAS CUNHA, ROBERTO CURTISS BERLINER, ANA AMERIA DIEH MACEDO, CARAMURU ALIMENTOS LTDA., CARAMURU ARMAZENS GERAIS LTDA., RAIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, AMERCIA PROPERTIES LTDA., KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LTDA., LIG MOBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A, CEZARIO PEIXOTO, MOINHO SUL MINEIRO S/A, AMRIA CAROLINA FONSECA LUCATO, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, TMG SIDERURGIA LTDA., SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO SEMESP, UNIMED CENTRO PAULISTA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, MEDISE MECIDINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇO LTDA., NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, CALSETE SIDERURGIA LTDA., MARCELINO MARTINS IMOBILIÁRIAS AS., BANCO GUANABARA AS, WANDER WEEGE, DETEN QUIMICA S/A, SANKIU S/A, **todos** representados pelo advogado Dr. Luiz Eugênio Araújo Muller Filho, OAB/SP 145.264-A, com endereço na Alameda Santos, 2224, 6º andar, Cerqueira Cesar - São Paulo. (doc.12)

Declaram, por fim, os advogados firmatários, sob suas responsabilidades pessoais, que as cópias das peças que instruem o presente recurso de agravo de instrumento **são autênticas**.

Termos em que
P. e E. Deferimento.

São Paulo, 10 de novembro de 2.016

LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR.

OAB/SP 139.300

IDA MARIA FALCO

OAB/SP 150.749

DOCUMENTOS

Peças Obrigatórias:

procuração dos advogados dos agravantes (**doc.01**),
decisão agravada (**doc.02**),
certidão de publicação (**doc.03**),
cópia integral do incidente 0042267-56.2015.8.26.0100 (**doc. 04**).

Peças Facultativas:

despacho sobre nomeação do perito da Massa Falida para avaliação, exarada no incidente 0831191-12.2.009.8.26.0100 (**doc.05**),
pedido expresso dos falidos de nomeação de assistente técnico e intimação para acompanhar as diligências, incidente 0831191-12,2009.8.26.0100 (**doc. 06**),
deferimento do juízo e determinação de intimação à cargo do administrador judicial, incidente 0831191-12.2009.8.26.0100 (**doc. 07**),
petição do administrador judicial informando que o perito já havia realizado avaliação (**doc. 08**),
e-mail enviado pelo assistente técnico informando que **não** foi intimado/avisado pelo administrador para diligências sobre avaliação (**doc.09**),
reportagem veiculada no jornal Consultor Jurídico de 01.11.2016 sobre indignação dos credores (**doc.10**),
nomeação do administrador judicial (**doc.11**),
nomeação comitê credores (**doc. 12**).